



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.931 - SP (2016/0273788-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS : FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301
RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601
SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072
KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO : DEBORA CRISTINA TAVANO PEREIRA - POR SI E
REPRESENTANDO
AGRAVADO : LUCAS TAVANO PEREIRA (MENOR)
AGRAVADO : MATEUS TAVANO PEREIRO
AGRAVADO : TIAGO TAVANO PEREIRA
ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217
MELISSA SILVA PETTIOL - SP181266
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.931 - SP (2016/0273788-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA contra decisão de e-STJ fls. 778/783, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ, mantido o valor da condenação.

Sustenta a agravante que demonstrou o dissídio jurisprudencial. Alega que não pode ser responsabilizada pelos danos suportados pelos agravados, pois não agiu com culpa. Insiste, ainda, na exorbitância do valor da indenização.

Os agravados apresentaram impugnação às e-STJ fls. 800/803 requerendo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.005.931 - SP (2016/0273788-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Inicialmente, transcrevo a decisão agravada:

Trata-se de agravo interposto por DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO SA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

AGRAVO RETIDO DA CORRÉ DERSA - Recurso que se conhece, já que reiterado, e a ele se nega provimento, pois ausentes quaisquer das nulidades alegadas - Dessa que ingressou no feito, a comando do Juízo, pois era ela quem administrava o trecho onde o acidente ocorreu - Decisão que não necessitava de maiores fundamentos, pois a ampla defesa ocorreu ao longo da ação - Juízo competente para apreciar e julgar a ação, no domicílio dos autores, regra essa estabelecida no CPC - Questão afeta a esta seção de Direito Privado, por força de deliberação do Órgão Especial deste Tribunal - Recurso improvido.

PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE DE PARTE - NULIDADE DA AÇÃO - Alegação, por parte da corré DER, de sua ilegitimidade passiva, porquanto o acidente teria sido causado em trecho administrado pela DERSA, que seria a pessoa responsável - Ilegitimidade que deve ser reconhecida, porquanto o trecho onde o acidente ocorreu é administrado pela DERSA, e não pelo DER, sendo certo que as rés são pessoas jurídicas distintas - Ingresso da Dersa nos autos que atendeu ao pedido dos autores, e respeitou a ampla defesa e o contraditório - Ilegitimidade reconhecida, com extinção da ação em relação ao DER - Preliminar acolhida, com extinção da ação nesse sentido.

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO DE ANIMAL NA PISTA - Ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de veículo (atropelamento de animal na pista - cachorro) - Ação julgada parcialmente procedente para compor danos morais - Prescrição incorrente, pois no caso, embora trienal, e não quinquenal, a ação foi proposta após o dia final, que caiu num fim de semana - Precedentes - Ademais, três dos autores eram menores de 16 anos, quando da ação, o que leva ao reconhecimento de que esse prazo estava suspenso - Por fim, e tratando-se de situação que exigiu a apuração criminal, sem infirmes nos autos de seu arquivamento pelo Poder Judiciário, o prazo não havia fluído, razão pela qual a prescrição deve ser afastada - Responsabilidade da corre Dessa evidente, porquanto tem o dever de fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão - Rodovia dotada de sistema de pedágio, em verdadeira relação de consumo - Assim, a responsabilidade objetiva alcança a concessionária apelante, pois era seu dever fiscalizar a rodovia, de forma permanente e efetiva - Por outro lado, ainda que se aplique a responsabilidade subjetiva, a responsabilidade será marcante, pois ocorreu falha no sistema de vigilância - No entanto, para o caso, e de acordo com precedentes jurisprudenciais, a responsabilidade é mesmo objetiva, dada a relação de consumo existente, e a falha na ação fiscalizadora - Ação julgada parcialmente procedente - Responsabilidade do dono do animal que poderá ser discutida em ação regressiva - Recurso improvido.

RECURSO DO AUTOR - Recurso que visa a condenação da corre Dersa ao pagamento de uma pensão mensal - Vítima que era sócio de empresa, mas não exercia a administração - Necessidade de se compor a pensão, mas no valor mínimo, ou seja, no valor de 01 (um) salário mínimo, descontado 1/3 das despesas pessoais, vez que esse é o menor salário de qualquer cidadão - Recurso dos autores parcialmente provido.

DANO MORAL - Valor que deve ser fixado em R\$ 100.000,00, para cada um dos autores - Perdimento de esposo e pai - Valor inicialmente fixado em R\$ 150.000,00, que se apresenta elevado para o caso - Novo valor que se apresenta mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável - Correção e juros corretamente fixados - Recurso parcialmente provido da Dersa.

SUCUMBÊNCIA - Sucumbência que deve tocar, na integralidade, à corrê Dersa, que se viu vencida na demanda - Recurso dos autores provido nesse sentido. (e-STJ fls. 651/654).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 186, 884, 927 e 936 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que não pode responder pelos danos ocasionados pelo animal. Defende que sua responsabilidade não é objetiva e que comprovou que tinha um procedimento corriqueiro e constante de monitoramento da rodovia, o que não é capaz de garantir de maneira infalível a entrada de animais na pista. Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

O Tribunal de origem assim se manifestou:

Segundo os autos, em 09/02/2005, quando os autores, além da vítima fatal, se encontravam transitando pela Rodovia Dom Pedro I, na altura do KM 217 + 200 mts., acabaram sofrendo um gravíssimo acidente, posto que, ao atropelarem um animal, um cachorro, a vítima, que estava na direção, perdeu o controle do veículo Fiat/Uno, capotando e atravessando o canteiro central, parando na outra pista. Com o acidente, o esposo/pai dos autores veio a falecer. Assim, buscam as respectivas indenizações, com base na responsabilidade objetiva.

O acidente ocorreu porque a apelante DERSA falhou no dever de fiscalização, que decorre da exploração desse negócio.

De início, e embora a apelante ré tenha colocado em dúvida o nexo causal, a verdade é que os autos indicam, com segurança e firmeza, que o acidente ocorreu por culpa de um cachorro, ao que consta, de médio a grande porte, que teria tentado ou estava atravessando a pista.

(...)

Diante disso, evidente o nexo causal, a impor a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade da ré DERSA.

(...)

A responsabilidade do controle da rodovia, com a incumbência de garantir a boa operação, confere-lhe o dever de fiscalização para que a segurança de tráfego seja garantida a todos os usuários. Assim sendo, em virtude da competência que lhe é atribuída, como decorrência do ato de concessão, não pode a apelante se furtar do dever de fiscalização.

Ora, nessa perspectiva, o fato de o acidente ter sido causado em virtude da presença de animal na pista revela, de pronto, a falha do serviço, significando isso que não houve a diligência necessária na fiscalização para proporcional segurança de tráfego aos usuários da estrada. Exatamente nessa perspectiva, não tem o menor sentido lógico e é desprovida de fundamento jurídico a assertiva de que seria fato estranho à atuação da concessionária evitar a presença de animais na pista.

Concessionária que é, encontra-se a apelante ao alcance da norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, pois, a responsabilidade objetiva pela reparação. E se isso não bastasse, importa observar que os usuários da rodovia se sujeitam ao pagamento de pedágio, estabelecendo-se aí uma relação de consumo, o que faz incidir a norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a também determinar a responsabilidade objetiva.

(...)

A presença do animal na pista foi a causa do evento e a falha da ré em fiscalizar adequadamente, por ação direta, para evitar esse fato, constitui o fator causal determinante de sua responsabilidade. Portanto, não há como falar em ausência de relação de causa e efeito, pois há direta vinculação, havendo, portanto, plena conformidade com o artigo 403 do CC atual (antigo 1.060 do Código Civil de 1916).

E, mesmo que se olhe pelo lado da responsabilidade subjetiva, ainda assim a culpa ficará demonstrada, pois a falha na fiscalização é gritante, dada a negligência no serviço.

(...)Assim, e no caso dos autos, mesmo que se admita, *ad argumentandum*, que a responsabilidade seria subjetiva, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é o caso, ainda assim a culpa teria ficado devidamente demonstrada, pois falha, por ação, a fiscalização.

(...)

E de culpa do dono do animal não há que se falar, nestes autos, muito embora exista tal responsabilidade. No entanto, isso não exclui a da ré-apelante Dersa, que se ampara em fundamento distinto. Em virtude disso, há entre as partes uma relação jurídica extracontratual, que possibilita afirmar a legitimidade passiva, valendo lembrar que à concessionária-ré cabe a possibilidade de obter o ressarcimento do valor que vier a responder frente ao dono do animal, através da ação regressiva.

Mas o fato maior é que, tendo ela o dever de fiscalizar a rodovia, dada a concessão que obteve, e ante a relação de consumo que se estabelece, possível é acioná-la diretamente, pois não cabe ao usuário perquirir quem seria o dono do animal. Isso cabe à apelante, ante o negócio que explora. Ademais, não era o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois o pedido de indenização é direcionado contra ela, ante a falha na fiscalização. (e-STJ fls. 662/668)

Observo que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos sobre os quais o Tribunal estadual amparou-se para julgar, quais sejam, os de que se trata de relação de consumo, razão pela qual a responsabilidade da agravante é objetiva, e de que a responsabilidade do dono do animal deve ser discutida em ação regressiva. Incidência do enunciado 283 da Súmula do STF.

Ainda que assim não fosse, o TJSP baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que houve falha na prestação do serviço. Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

No que se refere ao valor da indenização, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local reduziu a indenização fixada na sentença a título de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do acidente que vitimou o esposo e pai dos agravados.

Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem fixado como indenização de dano moral em caso de morte o valor em moeda corrente situado por volta de 500 salários mínimos (cf. entre outros, REsp 1.021.986/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 27.04.2009; REsp 959.780/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 6.5.2011; REsp 731.527/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 17.8.2009), podendo, todavia, ser estabelecida em valor superior ou inferior a depender das peculiaridades do caso.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Anoto, por fim, que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; para tanto, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição de ementas, como feito no caso concreto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão agravada não merece reforma.

Com efeito, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, firmadas no sentido de que houve falha na prestação do serviço, implicaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, que incide nos recursos interpostos por ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

No que diz respeito à redução do montante arbitrado a título de danos morais, cumpre sublinhar que a excepcional intervenção desta Corte, a fim de rever o valor da indenização fixada pelo Tribunal local, pressupõe que esse valor tenha sido fixado de forma imoderada ou desproporcional, em situação de evidente exagero ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifesta insignificância, considerada a realidade do caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ.
(...)

2. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 559.259/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 2/8/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
(...)

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 875.916/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)

No caso em exame, o Tribunal local reduziu a indenização fixada na sentença a título de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão do acidente que vitimou o esposo e pai dos agravados, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Anoto, por fim, que sequer houve impugnação específica à aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283/STF pelas razões do agravo interno, o que atrai, também, a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0273788-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.005.931 /
SP

Números Origem: 00021172920088260019 0190120080021170 190120080021170 21172920088260019

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	: FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301 RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601 SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072 KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO	: DEBORA CRISTINA TAVANO PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LUCAS TAVANO PEREIRA (MENOR)
AGRAVADO	: MATEUS TAVANO PEREIRO
AGRAVADO	: TIAGO TAVANO PEREIRA
ADVOGADOS	: JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217 MELISSA SILVA PETTIOL - SP181266
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA
ADVOGADOS	: FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301 RENATA DE FREITAS BADDINI - SP182601 SABRINA MARADEL CAJADO DE OLIVEIRA - SP164072 KELLY DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP308474
AGRAVADO	: DEBORA CRISTINA TAVANO PEREIRA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	: LUCAS TAVANO PEREIRA (MENOR)
AGRAVADO	: MATEUS TAVANO PEREIRO
AGRAVADO	: TIAGO TAVANO PEREIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO(S) - SP096217
MELISSA SILVA PETTIOL - SP181266
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO
PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.